



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

1

Estado do Paraná
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 025/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 025/2015 de 19 de novembro de 2015 e dá outras providências.

ALESSANDRO RIBEIRO, Prefeito do Município de Leopópolis, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica alterado o art. 44 da Lei Municipal nº 025/2015 de 19 de novembro de 2015, passando a vigorar conforme segue:

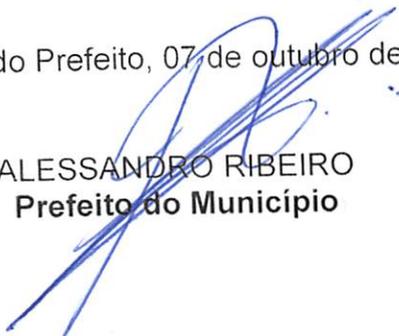
Art. 44. Os vencimentos dos profissionais do Magistério serão reajustados conforme art. 37, X, da Constituição Federal, por índice adotado pelo Poder Executivo Municipal para revisão salarial anual, ficando assegurado que a menor remuneração a ser paga aos servidores do Quadro do Magistério não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido em Lei Federal.

Art. 2º - Fica alterado o art. 54 da Lei Municipal nº 025/2015 de 19 de novembro de 2015, passando a vigorar conforme segue:

Art. 54. As gratificações previstas neste artigo serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária na respectiva função e terão seu valor fixo de acordo com a função.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2021.


ALESSANDRO RIBEIRO
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

2

Estado do Paraná
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

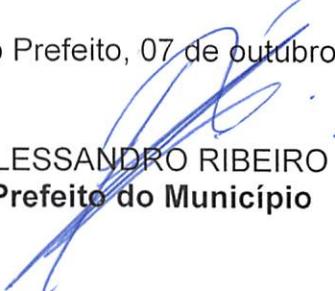
JUSTIFICATIVA

Encaminhamos-vos, o presente Projeto de Lei nº 025/2021, que Altera a Lei Municipal nº 025/2015 de 19 de novembro de 2015 e dá outras providências, no que tange ao art. 44 de referida legislação para que os reajustes do piso salarial venham a atingir apenas os vencimentos básicos, sem promover reescalonamento de toda carreira e reflexos sobre demais vantagens e gratificações, nos moldes do que resta previsto, inclusive, no Acórdão nº 2270/18 do Tribunal Pleno (TCE/PR), que segue em anexo.

Destaca-se ainda que a Lei Federal nº 11.738/2008 tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior, conforme Acórdão nº 3864/19 do Tribunal Pleno (TCE/PR), também em anexo, não devendo haver reflexo também no pagamento de gratificações (art. 54).

Assim, na certeza de poder contar com o voto favorável de todos os nobres vereadores desta Câmara, antecipadamente agradeço.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2021.


ALESSANDRO RIBEIRO
Prefeito do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 676797/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2270/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Lei do piso. Magistério. Resposta já fornecida por esta Corte em outra consulta com efeitos normativos. Apreciação para complementação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação.

Indagou o consulente:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2017 (peça 04).

Ante a ausência do Parecer Jurídico local, requisito essencial para recebimento da Consulta, determinei a intimação do Município para que promovesse a sua juntada.

Devidamente juntado aos autos (peça 09), o Parecer Jurídico local, com fundamento em decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 122/17 – peça 11) que relacionou dois julgados com temas afins.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2228/18 – peça 13) assegurou que a indagação do consulente já foi respondida por esta Corte nos autos 223512/17, esclarecendo que *eventual reajuste do piso nacional profissional somente incidirá sobre o salário base da categoria, não se estendendo proporcionalmente aos servidores que perceberem montante superior ao mínimo estipulado e nem, tampouco, sendo repassado às gratificações.*

Dessa forma respondeu à consulta afirmando que *o reajuste do piso nacional da categoria somente afeta aquele servidor que percebe o valor mínimo, não se estendendo, pois, a todo e qualquer servidor da carreira. Em relação às gratificações o repasse é consequência quando o cálculo da verba é feito tendo por base um percentual sobre piso nacional, nas demais situações não há que se falar em repasse obrigatório do reajuste.*

Continuou a resposta asseverando que *por não ser obrigação do Município o repasse do reajuste do piso nacional nas gratificações e a todos os servidores da carreira, prejudicada fica a resposta ao segundo quesito.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 689/18 – PGC – peça 14) lembrou que:

Quanto ao mérito dos demais questionamentos, verifica-se que as matérias neles tratadas já foram apreciadas pela Corte no Acórdão nº Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 223512/17, em que foram apresentadas as seguintes respostas:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

Registrou que a consulta anteriormente respondida por esta Casa possui caráter normativo e vinculante.

Em razão disso, pugnou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno.

*Destacou que se o reajuste das gratificações e dos demais níveis da carreira, quando não fixados em percentual do piso, dependerá de opção política do ente municipal, e deverá ser realizado por meio de **lei específica**, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Com isso, opinou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a disponibilização ao consulente de cópia integral do Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno e posterior extinção do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, o Parquet ratifica os exatos termos do Parecer Ministerial nº 6505/17 (peça 14 do processo de Consulta nº 223512/17).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Didaticamente, da indagação feita é possível extrair três dúvidas:

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1ª) *Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional;*

2ª) *Sendo obrigação do Município tal reajuste do piso, deverá ser efetivado um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações;*

3ª) *E, se repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público.*

De fato, como bem apontado na instrução processual, a resposta à primeira parte da indagação já foi apreciada por esta Corte – autos 223512/17 – e tal conclusão possui caráter normativo.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder a consulta nos seguintes termos:

a) **Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?**

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. (sem grifos no original)

b) **Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?**

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para trâmites necessários e, após, encerre-se e arquivar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, VAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.²

Em que pese a existência do §4º, do art. 313³, do Regimento Interno, lembrado pelo Ministério Público de Contas, que permite que o relator dê ciência ao Interessado e extinga o processo quando já houver decisão com efeito normativo sobre o mesmo tema, entendo por bem responder os quesitos formulados com o fito de prestar alguns outros esclarecimentos.

Lembremos, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da lei em comento por meio da ADI 4167⁴ e, do voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa, extrai-se o seguinte excerto quanto a questão do “piso salarial” estabelecido na lei:

...A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

Embora não unânime nesta parte, a Suprema Corte acatou a definição de piso salarial para efeitos da norma impugnada, conforme proposta feita pelo Relator, como sendo vencimentos e não remuneração, já que esta englobaria as gratificações e vantagens, sob pena de perder a finalidade de lei que é o incentivo e a valorização do profissional da educação básica.

² Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno.

³ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

⁴ <http://redir.stf.us.br/pesquisa/resultado.php?ord=1&pagina=TRAC&docID=626497>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, temos que a Lei do Piso, lei federal, portanto de observância obrigatória por todos os entes da federação, garantiu a existência de um valor mínimo a ser percebido pelos profissionais da educação básica como vencimento inicial, sem qualquer gratificação ou vantagem que serão instituídas mediante a elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério de cada ente federativo.

Ademais, o Ministério da Educação disponibilizou em seu portal eletrônico⁵ algumas perguntas frequentes sobre a Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008), Planos de Carreira dos profissionais da educação básica das escolas públicas e financiamento da educação e dele extrai-se, por exemplo:

1. O que é o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica - PSPN?

É o valor anual mínimo a ser percebido pelo profissional do Magistério Público não podendo fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da educação básica a quantidade de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para profissionais com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura.

7. Qual categoria profissional é abrangida pela Lei do Piso?

Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

11. O percentual de atualização do piso salarial deve ser aplicado a todos os profissionais, independente da posição em que se encontram no plano de carreira?

A atualização prevê-se em relação ao vencimento inicial do profissional com formação em nível médio, na modalidade Normal, com carga horária de até 40 horas semanais. Para os demais, deve-se observar se o plano de carreira e remuneração prevê atualização em suas posições de carreira e o vencimento inicial.

12. Para professor que tem qualificação superior a exigida pela lei do piso salarial, serão pagas gratificações?

A estrutura atual de carreira para os profissionais do magistério público é própria de cada ente federativo. A Lei do Piso não estabelece um padrão para os Planos de Carreira dos profissionais do Magistério Público, Estaduais, Municipais, e do Distrito Federal e União. A Lei do Piso determina apenas o componente básico de remuneração. Para os profissionais de nível médio, modalidade Normal, para uma jornada de 40 horas semanais. A titulação acadêmica do profissional do magistério deve ter referência própria de progressão no PCR de cada ente federativo.

20. Até quando foi admitido que o piso salarial profissional nacional compreendesse vantagens pecuniárias pagas a qualquer título (como as vantagens pessoais), nos casos em que a aplicação resultasse em valor inferior ao de que trata o art. 2º da Lei do Piso?

Somente até 27 de abril de 2011, data do julgamento na constitucionalidade da Lei 11.738/2008. A partir dessa data o valor do piso salarial passou a ser o vencimento básico e não poderia mais compreender as vantagens pessoais garantidas na carreira. (Vide Acórdão do STF sobre a ADIn 4.157, publicado em agosto de 2011).

⁵ <http://plano-de-carreira.mec.gov.br/faq/consultas-frequentes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26. O que é considerado essencial para a estruturação de um plano de carreira?

Além de considerarem o presente artigo, Lei nº 1.336 de 1993, e as correlatas (FUNDEB, LDB, etc), as legislações locais precisam discriminar as funções e atribuições essenciais dos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.728, No todo das funções essenciais de instrução e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais tenham previsto o direito à aposentadoria especial, que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. – em nome do qual se pode reconhecer o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.331 de 2001, que altera o art. 4º da Lei nº 9.474 de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse [plano de carreira](#) em [http://www.tceparaná.org.br](#)

34. O MEC interfere nas gratificações dos professores?

A estruturação de carreiras e de remuneração do servidor é prerrogativa dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. A Lei do Piso determina o cumprimento do seu valor como vencimento básico para os profissionais de nível médio modalidade Normal para uma jornada de 40 horas semanais. Todas as normas sobre remuneração, para além disso, deverão estar previstas em legislação específica do ente federativo, o qual tem autonomia política, administrativa e de gestão, concedida pela Constituição Federal. Portanto, na prática, o MEC não interfere.

Em razão disso, a resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consultante é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da terceira parte da indagação promovida.

Dessa forma, complementa-se a resposta já fornecida por esta Corte nos autos 223512/17 e esclarecem-se as dúvidas aqui propostas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304137/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3864/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Limite prudencial. Atualização do piso salarial nacional do magistério. Questão analisada em outra consulta com efeito normativo. Complementação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Pinhalão, na qual, o prefeito Sérgio Inácio Rodrigues apresentou os seguintes questionamentos:

1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

O Parecer Jurídico que instrui o feito manifestou-se pela possibilidade de acréscimo para garantir o piso básico nacional aos professores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nível inicial da carreira, não podendo ser compelido ao pagamento de valores retroativos aos outros níveis da carreira.

Por meio do Despacho nº 580/19-GCILB (peça 7), recebi a consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB relacionou as seguintes decisões desta Corte que teriam se manifestado a respeito do tema objeto da presente consulta: ACÓRDÃO nº 3666/17 - Tribunal Pleno¹, ACÓRDÃO nº 2270/18 - Tribunal Pleno² e o ACÓRDÃO nº 3503/17 - Tribunal Pleno³ (Informação nº 40/19, peça 9).

Considerando que as decisões apontadas não trataram do mesmo tema objeto da consulta, determinei o processamento do feito, nos termos do Despacho nº 666/19 (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1350/19 (peça 21), sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

¹ Processo nº 223512/17. Consulta com efeito normativo. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Responder a consulta nos seguintes termos: a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações? R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores." Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

² Processo 676797/17. Consulta sem efeito normativo. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: *Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?*

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consultante é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial. E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

³ Processo 129210/16. Consulta com efeito normativo. Acordam Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido: Não é permitido ao ente federado incurso na vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal conceder adicional aos servidores públicos integrantes das equipes de saúde da atenção básica, ainda que a despesa seja suportada por recursos recebidos da União oriundos do Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Considerando que o piso do magistério público de educação básica instituído pela Lei Federal 11738/08 não constitui índice de reajuste geral para servidores da carreira do magistério e que, conforme a SV 4/STF não pode ser usado como indexador para outras remunerações, o reajuste praticado para fins de respeitar o piso não implica diretamente em considerá-lo como índice a ser aplicado automaticamente para todas as demais classes e níveis da carreira do magistério. É de ser considerado, ainda, que o piso instituído pela referida lei se restringe ao magistério público de educação básica.

b) O direito ao reajuste de toda a categoria é o concedido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. O reajuste praticado na base da carreira com a finalidade de se adequar ao piso nacional não implica, direta e automaticamente, no reajuste de toda a categoria. Caso a lei local estabeleça como remuneração de níveis e classes superiores um percentual sobre o piso mencionado na Lei 11738/08, os reajustes, em tese, são devidos a toda a categoria, nos termos e limites da lei. Entretanto, caso o município esteja em vias de ultrapassar os limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF, o reajuste praticado à toda categoria só é excepcionado na circunstância do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 213/19 – PGC (peça 22), manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta nos termos da instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, cumpre observar que o primeiro questionamento formulado nesta consulta foi respondido recentemente por esta Corte no Acórdão nº 1294/19 do Tribunal Pleno⁴, por mim relatado, com efeito normativo, no seguinte sentido:

A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática, aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

A Lei Federal nº 11.738/2008⁵ estabelece o piso a ser aplicado ao vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica, a ser atualizado anualmente, não havendo qualquer determinação no sentido de se estender o índice de atualização aplicado aos demais vencimentos que estejam fixados em valor acima do piso.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/DF, no sentido de que o piso previsto na lei federal não implica em *reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.*

Portanto, em caso de atingimento do limite prudencial, o ente público está autorizado a aplicar a atualização prevista na Lei Federal nº 11.738/2008

⁴ Processo 434754/18. Consulta formulada pelo Município de Ibiti. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 15 de maio de 2019. Incluída nos registros da SJB em data posterior à emissão da Informação neste processo.

⁵ Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas aos vencimentos dos professores que estejam fixados em valor equivalente ao piso salarial, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de **determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; - destaquei

Embora os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional não possam ser alterados com base na referida lei federal, poderão ser eventualmente alterados caso haja alguma outra lei determinando a adequação, bem como nas demais hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da LRF, acima transcrito.

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer a Consultam uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(i) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

(ii) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente